## Florinda Veiga

**De:** João Filipe Freitas <jfreitas@bportugal.pt>
**Enviado:** 10 de maio de 2017 20:24
**Para:** Perguntas / Requerimentos
**Cc:** FDR Geral; M. Isabel Rêgo
**Assunto:** RE: Envio do(a) Requerimento rq23 / xiii / 2ei
**Anexos:** Resposta ao Requerimento do Grupo Parlamentar PS_Revisão das Condições dos Empréstimos do Estado ao FdR.pdf

Exmos. Senhores,

Junto envio cópia da carta do Fundo de Resolução na qual é dada resposta ao Requerimento em referência, cujo original será entregue amanhã de manhã na Assembleia da República.

Com os melhores cumprimentos,

**João Filipe Freitas**

**BANCO DE PORTUGAL |** Unidade de Resolução
**FUNDO DE RESOLUÇÃO |** Secretário-Geral
**FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS |** Secretário-Geral

Avenida da República, 57 - 2º | 1050-189 Lisboa
+351 213130170 | jfreitas@bportugal.pt
www.bportugal.pt | www.fundoderesolucao.pt | www. fgd.pt

---

**From:** Requerimentos.Perguntas@ar.parlamento.pt [mailto:Requerimentos.Perguntas@ar.parlamento.pt]
**Sent:** quarta-feira, 12 de Abril de 2017 09:29
**To:** FDR Geral <FDR.geral@bportugal.pt>
**Subject:** Envio do(a) Requerimento rq23 / xiii / 2ei

Para os devidos efeitos, tenho a honra de remeter a V. Exa o **Requerimento** apresentada/o por vários Senhores Deputados, registado com o n.º **rq23 / xiii / 2ei** sobre **Revisão das condições dos Empréstimo do Estado ao Fundo de Resolução**.

Tendo em conta o Regimento da Assembleia da República, o prazo para resposta aos requerimentos é de 30 dias.

Divisão de Apoio ao Plenário.

---

*******
AVISO DE CONFIDENCIALIDADE: Esta mensagem, assim como os ficheiros eventualmente anexos, é confidencial e reservada apenas ao conhecimento da(s) pessoa(s) nela indicada(s) como destinatária(s). Se não é o seu destinatário, solicitamos que não faça qualquer uso do respectivo conteúdo e proceda à sua destruição, notificando o remetente.
LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE: A segurança da transmissão de informação por via electrónica não pode ser garantida pelo remetente, o qual, em consequência, não se responsabiliza por qualquer facto susceptível de afectar a sua integridade.

CONFIDENTIALITY NOTICE: This message, as well as existing attached files, is confidential and intended exclusively for the individual(s) named as addressees. If you are not the intended recipient, you are kindly requested not to make any use whatsoever of its contents and to proceed to the destruction of the

FUNDO DE RESOLUÇÃO

**N/Ref.:** FDR/2017/00053
**Data:** 2017/05/10

**Assembleia da República**
**Secretário-Geral da Assembleia da República**
**Dr. Albino de Azevedo Soares**
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

**Assunto: Requerimento n.º 23/xiii (2.ª)-EI, de 11 de abril, sobre a revisão das condições dos empréstimos do Estado ao Fundo de Resolução ("Requerimento")**

Exmo. Senhor Secretário-Geral,

O Fundo de Resolução, notificado por mensagem de correio eletrónico de 12 de abril de 2016 sobre o Requerimento em referência, vem prestar os esclarecimentos solicitados, em resposta às questões apresentadas pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

Atento o carácter sensível de alguma da informação prestada na nota que anexo, chamo a atenção de V. Exa. para a conveniência de ser guardada a devida discrição quanto a estes elementos.

Atentamente, com os cordiais cumprimentos e toda a consideração,

**O Presidente da Comissão Diretiva**

**Luís Máximo dos Santos**

**RESPOSTA AO REQUERIMENTO N.º 23/XIII (2.ª)-EI, DE 11 DE ABRIL**

**SOBRE A REVISÃO DAS CONDIÇÕES DOS EMPRÉSTIMOS DO ESTADO AO FUNDO DE RESOLUÇÃO**

## I. ENQUADRAMENTO

1. Para o financiamento das medidas de resolução aplicadas pelo Banco de Portugal ao Banco Espírito Santo, S.A. ("BES"), em 2014, e ao Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A. ("BANIF"), em 2015, o Fundo de Resolução recorreu a três empréstimos, no montante global de 5 089 milhões de euros, dos quais 4 389 milhões de euros foram obtidos através de empréstimos concedidos pelo Estado.

2. Os dois empréstimos obtidos pelo Fundo de Resolução para o financiamento da medida de resolução aplicada ao BES, no montante total de 4 600 milhões de euros, tinham originariamente vencimento em agosto de 2016.

3. *O prazo de vencimento daqueles empréstimos tinha como fundamento primordial o prazo previsto para a venda* da participação detida pelo Fundo de Resolução no Novo Banco, S.A. ("Novo Banco"), no quadro da decisão da Comissão Europeia relativa à resolução do BES.

4. Com efeito, a participação no Novo Banco constituía o ativo com maior expressão na situação patrimonial do Fundo de Resolução, pelo que *a concretização da respetiva venda sempre foi considerada imprescindível para que se obtivesse uma perspetiva mais completa sobre as necessidades de financiamento* do Fundo de Resolução.

5. Porém, *em janeiro de 2016, o Fundo de Resolução propôs ao Ministério das Finanças que se procedesse a uma revisão geral das condições de financiamento* do Fundo de Resolução, que incluísse, necessariamente, a extensão, por um prazo substancialmente longo, dos prazos de reembolso dos empréstimos.

6. Subjacente à proposta partida do Fundo de Resolução, em janeiro de 2016, estava a constatação de que era necessário assegurar *a compatibilização entre o calendário de satisfação das obrigações do Fundo e o perfil de recebimentos das respetivas receitas*.

7. Não parecendo estar em causa a capacidade do Fundo de Resolução para, ao longo do tempo, obter receitas em montante suficiente para o cumprimento das suas obrigações, através dos mecanismos de financiamento previstos na lei (nomeadamente, a cobrança direta de contribuições periódicas junto do setor bancário e o recebimento do produto da contribuição sobre o setor bancário), constatava-se, à medida que se aproximava a data de reembolso dos empréstimos obtidos para o financiamento da medida de resolução aplicada ao BES, que não estava assegurada a capacidade do Fundo de Resolução para dar cumprimento àquelas obrigações na data de vencimento contratada.

8. Na sequência da proposta apresentada pelo Fundo de Resolução, o prazo de vencimento dos empréstimos foi, num primeiro momento (julho de 2016), alargado para dezembro de 2017 (mantendo-se novamente algum

alinhamento com o prazo de venda do Novo Banco, que entretanto tinha sido fixado em agosto de 2017) e, num segundo momento, (nomeadamente quando o processo de venda do Novo Banco se encontrava já numa fase adiantada) foi definitivamente fixado em dezembro de 2046.

## II. A NECESSIDADE DE REVISÃO DAS CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO DO FUNDO DE RESOLUÇÃO

9. Ainda antes de ser dada resposta às questões especificamente suscitadas no Requerimento, importa apresentar algumas considerações sobre o papel do Fundo de Resolução enquanto mecanismo de financiamento de medidas de resolução.

10. Os mecanismos de financiamento de medidas de resolução desempenham um papel da maior importância na estabilização do setor financeiro. Sem prejuízo do princípio basilar do regime de resolução – nos termos do qual as perdas que estão na origem do desequilíbrio financeiro em que uma dada instituição se encontre devem ser suportadas prioritariamente pelos respetivos acionistas e credores –, quando se revele inviável, nomeadamente por razões de preservação da estabilidade financeira, que os credores absorvam a totalidade daquelas perdas e/ou que contribuam para os esforços de recapitalização necessários para assegurar a continuidade da atividade anteriormente desenvolvida pela instituição resolvida, é necessário o recurso a financiamento que extravasa o balanço da instituição. Os mecanismos de financiamento de medidas de resolução asseguram que essa função é financiada por recursos oriundos do próprio setor financeiro.

11. A atribuição ao setor financeiro do papel de financiador último das medidas de resolução encontra a sua justificação no facto de o mecanismo de resolução procurar evitar que a ocorrência de desequilíbrios graves numa instituição de natureza sistémica se propague a todo o sistema, nomeadamente devido à perda de confiança dos agentes económicos. A preservação da estabilidade financeira é, nessa perspetiva, um objetivo partilhado e que beneficia todo o sistema. No entanto, para que esta finalidade seja alcançada é necessário que a gestão da situação de crise não imponha sobre o setor financeiro um encargo de tal forma gravoso e incomportável que seja, ele próprio, fator de abalo da confiança dos agentes económicos e investidores. De outro modo, não seria sustido o risco de contágio que se pretende à partida evitar, e ficaria colocada em causa a estabilidade financeira que se pretende preservar.

12. Os mecanismos de financiamento cumprem um duplo papel: *não só possibilitam a captação dos recursos do setor financeiro, obtidos pela cobrança de contribuições*, e a sua disponibilização para o específico financiamento de medidas de resolução, assim conferindo maior eficácia à atuação das autoridades de resolução na sua missão de salvaguarda da estabilidade financeira; *como também lhes compete atuar como mecanismo de absorção de choques, no sentido em que possibilitam que o esforço contributivo do setor financeiro seja distribuído ao longo do tempo e, desta forma, seja dissociado dos episódios pontuais* que exigem o recurso aos mecanismos de financiamento da resolução.

13. É neste quadro que *a preservação da estabilidade financeira requer que seja assegurada a sustentabilidade financeira do Fundo de Resolução, isto é, a capacidade de este Fundo satisfazer os seus compromissos sem impor ao setor financeiro, num dado momento, um ónus que seja incomportável ou percebido como tal.*

14. Nesta perspetiva, para que o Fundo de Resolução cumpra a missão para a qual foi criado, sempre foi considerado *essencial que o perfil de reembolso dos empréstimos e de pagamento das despesas do Fundo de Resolução se encontre alinhado com o perfil de recebimento das receitas regulares que traduzam um esforço contributivo estável e comportável* por parte do setor financeiro, sem necessidade de recorrer, em qualquer momento, a um esforço contributivo de natureza excecional.

## III. RESPOSTAS ÀS QUESTÕES COLOCADAS: CONSEQUÊNCIAS DE UM HIPOTÉTICO DESALINHAMENTO ENTRE O PERFIL DE RECEBIMENTOS E O CALENDÁRIO DE SATISFAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FUNDO DE RESOLUÇÃO

*15.* Caso o Fundo de Resolução se visse obrigado a liquidar os seus compromissos em prazo curto e desfasado do seu perfil de recebimento de receitas, *ficaria comprometida a sua capacidade de absorver os choques pontuais do setor financeiro, que é uma das razões da sua existência.*

16. Nos termos do quadro normativo aplicável, se os recursos do Fundo de Resolução se mostrarem insuficientes para o cumprimento das suas obrigações, *pode ser determinado que as instituições participantes no Fundo efetuem contribuições especiais*, as quais devem ser distribuídas de forma proporcional entre as instituições participantes, de acordo com a quota-parte de cada instituição no valor das últimas contribuições periódicas pagas pelo conjunto das instituições participantes. Porém, o regime legal prevê que uma instituição participante pode não ser obrigada a efetuar contribuições especiais, com fundamento na sua situação de solvabilidade, i.e. quando se perspetive que o pagamento da contribuição especial seja suscetível de colocar em causa o cumprimento dos requisitos de adequação de fundos próprios.

***«Q1: Estariam as Instituições Participantes no Fundo de Resolução em condições para cumprir com o vencimento dos empréstimos a 31 de dezembro de 2017?***

***Q2: Qual o impacto que teria o reembolso destes empréstimos, a 31 de dezembro de 2017, no sistema financeiro português?»***

17. No cenário meramente hipotético em que o Fundo de Resolução se visse obrigado a proceder à liquidação dos empréstimos obtidos para o financiamento das medidas de resolução aplicadas ao BES em dezembro de 2017, e no caso de o Fundo de Resolução não encontrar alternativa de refinanciamento, então *ter-se-ia que colocar a hipótese de ser determinado às instituições participantes o pagamento de uma contribuição especial* para suprir a insuficiência pontual de recursos do Fundo. Nesse cenário hipotético, o *valor da contribuição*

*especial poderia aproximar-se dos 4 200 milhões de euros*[1]*, montante que, assim, constituiria um custo do setor bancário, a incorrer em 2017.*

18. A hipótese de obrigar o setor bancário a incorrer num encargo imediato de valor superior a 4 000 milhões de euros, concentrado no ano de 2017 *não seria compaginável com as finalidades do regime de resolução e com a missão do Fundo de Resolução, por colocar em causa a estabilidade financeira. Com efeito, aquele encargo dificilmente seria comportável pelo setor bancário na sua generalidade e por certo colocaria em sério risco a capacidade para que o setor bancário continuasse a prestar os serviços financeiros essenciais à economia, em particular a concessão de financiamento. Pode até colocar-se em dúvida se tal cenário seria admissível nos termos do regime legal aplicável.*

Na realidade, o mero risco de que o setor bancário pudesse ficar exposto ao pagamento de uma contribuição especial daquela magnitude seria suscetível de prejudicar a capacidade de retenção e captação de financiamento por parte do setor bancário, razão pela qual se considerou necessário que a solução de financiamento do Fundo de Resolução conferisse estabilidade ao esforço contributivo que recai sobre o setor bancário, sem necessidade de serem cobradas, aos participantes no Fundo, contribuições especiais ou qualquer outro tipo de contribuição extraordinária.

***«Q3: Quais os custos que cada banco teria com o vencimento destes empréstimos? Detalhadamente na CGD, qual o custo do vencimento destes empréstimos?»***

19. Por simplicidade, apresenta-se a estimativa do valor hipotético a suportar pelas principais instituições de crédito a operar em Portugal (excluindo o Novo Banco), cumprindo assinalar que se trata de um mero cálculo aproximado, com base na melhor informação disponível à data e na tomada de certos pressupostos simplificadores quanto à aplicação de certas questões jurídicas complexas, designadamente quanto à incidência de uma eventual contribuição especial.

*(em milhões de euros)*

| Hipotética contribuição especial | |
|---|---|
| CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A. | 1.240 |
| BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A. | 800 |
| BANCO SANTANDER TOTTA, S.A. | 480 |
| BANCO BPI, S.A. | 400 |
| CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL | 360 |
| BANCO POPULAR PORTUGAL, S.A. | 130 |
| BANCO BIC PORTUGUÊS, S.A. | 100 |
| CAIXA CENTRAL - CAIXA CENTRAL DE CRED. AGRÍC. MÚTUO, C.R.L. | 90 |
| % Total | 85% |

[1] Estimativa da hipotética insuficiência de recursos em dezembro de 2017, considerando o capital em dívida de 4 600 milhões de euros, os respetivos juros e os recursos do Fundo de Resolução acumulados até à data.

20. Neste exercício de simulação, estima-se que o valor a suportar pela Caixa Geral de Depósitos, em 2017, ascendesse a cerca de 1 240 milhões de euros, em base individual. A este valor acresceria a contribuição especial a pagar por outras instituições do Grupo CGD, e que poderia ascender a cerca de 110 milhões de euros.

***«Q4: O que aconteceria aos Rácios de Capital de cada banco se os empréstimos não tivessem sido renegociados? Detalhadamente na CGD, como ficaria o Rácio de Capital sem a renegociação dos empréstimos?»***

21. Com base em informação financeira publicada pelas próprias instituições, os encargos indicados representariam, para os quatro principais bancos (CGD, BCP, BPI e BST) níveis de redução dos rácios CET1 entre 1,7 e 2,5 pontos percentuais[2].

No caso específico da CGD, com referência a 31 de dezembro de 2016, a contribuição especial representaria cerca de 2,4 pontos percentuais de redução do rácio CET1, em base consolidada.

## IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

22. Importa ter presente, acima de tudo, que o cenário aqui equacionado sempre teria que ser considerado uma hipótese académica, pois *o regime previu – e os mesmos foram acionados – mecanismos alternativos que asseguram, como se impõe, a sustentabilidade financeira do Fundo de Resolução.* A solução encontrada, sob proposta do Fundo de Resolução, assegura que o Fundo de Resolução irá satisfazer integralmente as suas responsabilidades, bem como a respetiva remuneração, com base num encargo estável, previsível e comportável para o setor bancário, em conformidade com o quadro legal aplicável.

23. Nessa perspetiva, o Fundo de Resolução cumprirá a sua missão de mecanismo de estabilização do setor financeiro e terá contribuído para que a medida de resolução aplicada ao BES seja bem-sucedida enquanto medida de defesa do interesse público, de continuidade de serviços financeiros socialmente relevantes, de preservação de valor e de minimização de danos para o sistema financeiro e a economia – *face à situação de desequilíbrio financeiro irreparável em que o BES se encontrava e face à hipótese de liquidação desordenada do banco.*

Com a participação do Fundo de Resolução, nos moldes apresentados, evitou-se que o BES tivesse cessado a sua atividade abruptamente em agosto de 2014, que se tivesse tornado incapaz de cumprir as suas obrigações e que

[2] Foram considerados os valores de ativos ponderados pelo risco publicados pelos bancos. No caso de CGD e BCP, foram utilizados os valores referentes a 31 de dezembro de 2016; no caso de BPI e BST, apenas se encontram disponíveis os dados referentes a 30 de junho de 2016. Em rigor, o impacto teria que ser apurado com referência a 31 de dezembro de 2017.

tivesse suspendido pagamentos; que os depositantes do banco tivessem perdido o acesso às suas poupanças, que os clientes tivessem perdido acesso a meios de pagamento, que as empresas tivessem perdido acesso a financiamento. Conseguiu-se, até certo ponto, que as perdas fossem partilhadas com os acionistas e com os credores do banco e – apenas na medida em que tal se não revelou possível –, que o inerente choque fosse absorvido através da diluição ao longo do tempo do esforço contributivo do setor bancário.

10 de maio de 2017

message, thereby notifying the sender.
DISCLAIMER: The sender of this message can not ensure the security of its electronical transmission and consequently does not accept liability for any fact which may interfere with the integrity of its content.